



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 17-A, DE 2011 (Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação e acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-473/2001.TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS, DETERMINO A APENSAÇÃO DA PEC 17/11 A PEC 473/01. AMBAS AS PROPOSTAS AGUARDAM CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º. O parágrafo único do art.101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos:

“Art.101.....

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – três Ministros indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os Ministros do próprio Tribunal;

II – dois Ministros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, sendo defesa a indicação de quem ocupe ou tenha ocupado a função de conselheiro no período de três anos antes da abertura da vaga;

III – dois Ministros indicados pelo Procurador-Geral da República, dentre os membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, sendo defesa a autoindicação ou a indicação de quem tenha ocupado a mesma função no período de três anos antes da abertura da vaga;

IV – um Ministro indicado pela Câmara dos Deputados, sendo defesa a indicação de um Deputado da mesma legislatura;

V – um Ministro indicado pelo Senado Federal, sendo defesa a indicação de um Senador da mesma legislatura;

VI – dois Ministros indicados pelo Presidente da República, sendo defesa a indicação de Ministro de Estado ou do Advogado-Geral da União, ou de quem tenha ocupado tais funções no período de três anos antes da abertura da vaga.”

Art. 2º. Para o preenchimento das vagas, observar-se-á a ordem de indicação enumerada no parágrafo único do art. 101.

§ 1º A primeira indicação ocorrerá nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 101, seguindo-se ordenada e unitariamente até a indicação prevista no inciso VI, sempre após as sucessivas aposentadorias de cada um dos Ministros indicados pelo sistema anteriormente vigente.

§ 2º Após o preenchimento da primeira vaga prevista no inciso VI, reiniciar-se-ão as indicações pelo inciso I, procedendo-se a novas sequências de indicações na ordem prevista no parágrafo único do art. 101, até que se completem os onze Ministros.

§ 3º Sempre que algum Ministro indicado pelo novo sistema previsto nesta Emenda Constitucional se aposentar, só poderá ser substituído por Ministro oriundo da mesma indicação.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle da constitucionalidade das leis é adotado por todos os países de Constituição rígida, pois nestes sistemas – de rigidez constitucional – a legislação ordinária não pode contrariar a Lei Maior.

O controle da constitucionalidade pode ser conferido ao Poder Judiciário ou a um órgão independente em relação aos demais Poderes do Estado, como é o caso do *Conseil Constitutionnel* francês. Já no caso dos países que adotam o controle judicial da constitucionalidade, existem, basicamente, três subdivisões:

1. o modelo difuso, de origem norte-americana, que confere a todos os órgãos do Poder Judiciário a competência para exercer o controle;
2. o modelo concentrado, de origem austríaca, que concentra em um Tribunal Constitucional a atribuição de exercer o controle de constitucionalidade;
3. o modelo misto, no qual todos os juízes têm competência para julgar a constitucionalidade das leis nos casos concretos, cabendo ao Tribunal Constitucional exercer o controle abstrato.

O Brasil adota o modelo misto, conferindo a todas as instâncias do Poder Judiciário competência para julgar a constitucionalidade da legislação ordinária nos casos concretos submetidos à prestação jurisdicional.

Já ao Supremo Tribunal Federal cabe, essencialmente, o exercício do controle abstrato da constitucionalidade. Este papel foi reforçado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que passou a exigir a repercussão geral nos recursos extraordinários, que, embora cuidem de casos concretos, não podem ser apreciados

se os efeitos do julgamento forem adstritos às partes. Ademais, a adoção da súmula vinculante também fortaleceu muito a atribuição de índole constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Tais mudanças tornaram imperiosa a rediscussão do papel do Supremo Tribunal Federal no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta de 1988 atribuiu-lhe a competência para ser o guardião da Constituição. Todavia, não há como negligenciar o papel político exercido pelo Pretório Excelso, o que se evidencia pela série de decisões de evidente caráter político/social que vêm sendo tomadas nos últimos anos.

Não se pretende aqui condenar as motivações políticas adotadas pela instância máxima do Poder Judiciário. Pelo contrário, há que se destacar a importância dessas motivações nas decisões jurídicas, pois o Supremo não pode se ater apenas aos aspectos jurídicos, deixando de lado as consequências que seus julgados produzem na realidade da vida social.

Ocorre que, exatamente pelo fato de que, às vezes, o STF toma decisões com conteúdo político, é que se torna imperioso assegurar sua total independência. Portanto, para que o Pretório Excelso possa, efetivamente, cumprir seu mister constitucional, a escolha dos onze Ministros não pode ficar ao arbítrio exclusivo do Presidente da República.

Com efeito, é preciso que a indicação dos Ministros do Supremo seja compartilhada não só entre os Poderes do Estado, mas também com os órgãos que exercem as funções essenciais à Justiça, ou seja, o Ministério Público e a advocacia. É mais transparente e democrático.

É bem verdade que nos Estados Unidos da América a indicação dos Juízes da Suprema Corte é exclusiva do Presidente, com a aprovação do Senado. Todavia, em diversos países a designação dos Juízes das Cortes Constitucionais não é restrita ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo José Adércio Leite Sampaio, o Tribunal Constitucional austríaco é formado por quatorze membros efetivos e seis membros suplentes, sendo que a metade de titulares e de suplentes é escolhidos pelo Governo Federal e a outra metade pelo Parlamento. Na Alemanha, metade dos oito membros do Tribunal Constitucional são escolhidos pela Câmara dos Representantes e metade pelo Senado. Já na Espanha, o Tribunal Constitucional se compõe de doze juízes indicados pelo Rei a partir quatro indicações feitas pelo Congresso, quatro pelo Senado, duas pelo Governo e duas pelo Conselho Geral do Poder Judicial (*in* “A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional”, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, págs. 107 a 111).

Por outro lado, não se pretende também excluir totalmente o Presidente da República do processo de nomeação dos Ministros do STF. Por isso, na presente Proposta de Emenda à Constituição, a nomeação continua sendo ato de competência do Presidente, bem como a livre indicação de dois componentes da Corte.

Outro aspecto a merecer destaque nesta Proposta de Emenda à Constituição é a vedação de indicação pelas casas legislativas de seus respectivos membros, bem como a indicação de um Ministro de Estado ou do Advogado-Geral da União pelo Presidente da República. Tal proibição tem o escopo de impedir eventuais indicações pautadas pelo compadrio ou por interesses exclusivamente político/partidários. Esta mesma premissa impede também a nomeação de conselheiros pela OAB – nas duas vagas que cabem à entidade – e a autoindicação do Procurador-Geral da República.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando a atual forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

28/04/2011 15:55:16

Página: 1 de 7

Proposição: PEC 0017/11

Autor da Proposição: RUBENS BUENO E OUTROS

Data de Apresentação: 28/04/2011

Ementa: Dá nova redação e acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	005
Fora do Exercício	001
Repetidas	083
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	269

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALDO REBELO	PCdoB	SP
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
10	ANDRE VARGAS	PT	PR
11	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
12	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
13	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
16	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
17	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ASSIS DO COUTO	PT	PR
21	AUREO	PRTB	RJ
22	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
23	BETO FARO	PT	PA

24	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG
25	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
26	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
27	CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
28	CARLOS MAGNO	PP	RO
29	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
32	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CLÁUDIO PUTY	PT	PA
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
39	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
40	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
41	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
42	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
43	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
44	DR. UBIALI	PSB	SP
45	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
46	EDINHO BEZ	PMDB	SC
47	EDIO LOPES	PMDB	RR
48	EDSON SILVA	PSB	CE
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO GOMES	PSDB	TO
51	EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
52	EFRAIM FILHO	DEM	PB
53	ELIANE ROLIM	PT	RJ
54	ENIO BACCI	PDT	RS
55	EUDES XAVIER	PT	CE
56	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
57	FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
58	FERNANDO FERRO	PT	PE
59	FILIPPE PEREIRA	PSC	RJ
60	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
61	FRANCISCO PRACIANO	PT	AM
62	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
63	GEORGE HILTON	PRB	MG
64	GERALDO SIMÕES	PT	BA
65	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
66	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
67	GLADSON CAMELI	PP	AC
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GORETE PEREIRA	PR	CE
70	GUILHERME MUSSI	PV	SP
71	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
72	HOMERO PEREIRA	PR	MT

73	JAIME MARTINS	PR	MG
74	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
75	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
76	JÔ MORAES	PCdoB	MG
77	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
78	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
79	JOÃO MAIA	PR	RN
80	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
81	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
82	JORGE PINHEIRO	PRB	GO
83	JORGINHO MELLO	PSDB	SC
84	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
85	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
86	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
87	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
90	JÚLIO CESAR	DEM	PI
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JUNJI ABE	DEM	SP
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LINDOMAR GARÇON	PV	RO
99	LÚCIO VALE	PR	PA
100	LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
101	LUIZ COUTO	PT	PB
102	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
103	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
104	LUIZ NOÉ	PSB	RS
105	MANATO	PDT	ES
106	MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
107	MARCIO BITTAR	PSDB	AC
108	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
109	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
110	MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MAURO MARIANI	PMDB	SC
113	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MIRIQUINHO BATISTA	PT	PA
116	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
117	NEILTON MULIM	PR	RJ
118	NELSON BORNIER	PMDB	RJ
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

122	ODAIR CUNHA	PT	MG
123	ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC
124	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
125	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
126	OTONIEL LIMA	PRB	SP
127	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAES LANDIM	PTB	PI
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
132	PAULO FOLETTO	PSB	ES
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
134	PAULO PIAU	PMDB	MG
135	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
136	PAULO WAGNER	PV	RN
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
139	PENNA	PV	SP
140	PEPE VARGAS	PT	RS
141	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
142	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
143	RAUL HENRY	PMDB	PE
144	REGINALDO LOPES	PT	MG
145	RENATO MOLLING	PP	RS
146	RIBAMAR ALVES	PSB	MA
147	RICARDO BERZOINI	PT	SP
148	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
149	ROBERTO BRITTO	PP	BA
150	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
151	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
152	RONALDO FONSECA	PR	DF
153	RUBENS BUENO	PPS	PR
154	RUBENS OTONI	PT	GO
155	SÁGUAS MORAES	PT	MT
156	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
160	SÉRGIO BRITO	PSC	BA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SIBÁ MACHADO	PT	AC
163	SILAS CÂMARA	PSC	AM
164	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	VALADARES FILHO	PSB	SE
167	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
170	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP

171	VICENTINHO	PT	SP
172	VILALBA	PRB	PE
173	VILSON COVATTI	PP	RS
174	VITOR PENIDO	DEM	MG
175	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
176	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
177	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
180	ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

1	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
2	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
3	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
4	MAURO NAZIF	PSB	RO
5	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
---	-------------------	-----	----

Assinaturas Repetidas

1	ADEMIR CAMILO	PDT	MG (confirmada)
2	ADEMIR CAMILO	PDT	MG (confirmada)
3	ALDO REBELO	PCdoB	SP (confirmada)
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR (confirmada)
5	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR (confirmada)
6	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG (confirmada)
7	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP (confirmada)
8	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP (confirmada)
9	ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS (confirmada)
10	ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS (confirmada)
11	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE (confirmada)
12	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE (confirmada)
13	ASSIS DO COUTO	PT	PR (confirmada)
14	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB (confirmada)
15	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO (confirmada)
16	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR (confirmada)
17	CLEBER VERDE	PRB	MA (confirmada)
18	CLEBER VERDE	PRB	MA (confirmada)
19	CLEBER VERDE	PRB	MA (confirmada)
20	CLEBER VERDE	PRB	MA (confirmada)
21	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB (confirmada)
22	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP (confirmada)
23	DOMINGOS DUTRA	PT	MA (confirmada)
24	DR. UBIALI	PSB	SP (confirmada)
25	DR. UBIALI	PSB	SP (confirmada)
26	DR. UBIALI	PSB	SP (confirmada)
27	EDINHO BEZ	PMDB	SC (confirmada)
28	EDIO LOPES	PMDB	RR (confirmada)
29	EDIO LOPES	PMDB	RR (confirmada)
30	EDSON SILVA	PSB	CE (confirmada)
31	ENIO BACCI	PDT	RS (confirmada)
32	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP (confirmada)
33	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL (confirmada)
34	GLADSON CAMELI	PP	AC (confirmada)
35	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE (confirmada)
36	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE (confirmada)
37	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE (confirmada)
38	JÔ MORAES	PCdoB	MG (confirmada)
39	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG (confirmada)
40	JORGE PINHEIRO	PRB	GO (confirmada)
41	JORGINHO MELLO	PSDB	SC (confirmada)
42	JOSÉ CHAVES	PTB	PE (confirmada)
43	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG (confirmada)
44	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS (confirmada)
45	JÚLIO DELGADO	PSB	MG (confirmada)
46	JÚLIO DELGADO	PSB	MG (confirmada)
47	LELO COIMBRA	PMDB	ES (confirmada)
48	LÚCIO VALE	PR	PA (confirmada)

49	LÚCIO VALE	PR	PA (confirmada)
50	LUIZ NOÉ	PSB	RS (confirmada)
51	MANATO	PDT	ES (confirmada)
52	MAURO LOPES	PMDB	MG (confirmada)
53	NEILTON MULIM	PR	RJ (confirmada)
54	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP (confirmada)
55	ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC (confirmada)
56	ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC (confirmada)
57	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG (confirmada)
58	PEDRO CHAVES	PMDB	GO (confirmada)
59	RIBAMAR ALVES	PSB	MA (confirmada)
60	RIBAMAR ALVES	PSB	MA (confirmada)
61	RUBENS OTONI	PT	GO (confirmada)
62	RUBENS OTONI	PT	GO (confirmada)
63	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP (confirmada)
64	SANDES JÚNIOR	PP	GO (confirmada)
65	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG (confirmada)
66	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP (confirmada)
67	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP (confirmada)
68	SIBÁ MACHADO	PT	AC (confirmada)
69	SILAS CÂMARA	PSC	AM (confirmada)
70	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ (confirmada)
71	TAKAYAMA	PSC	PR (confirmada)
72	TAKAYAMA	PSC	PR (confirmada)
73	TAKAYAMA	PSC	PR (confirmada)
74	VITOR PENIDO	DEM	MG (confirmada)
75	WALDIR MARANHÃO	PP	MA (confirmada)
76	WALDIR MARANHÃO	PP	MA (confirmada)
77	WALDIR MARANHÃO	PP	MA (confirmada)
78	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ (confirmada)
79	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ (confirmada)
80	ZÉ GERALDO	PT	PA (confirmada)
81	ZÉ GERALDO	PT	PA (não confere)
82	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA (confirmada)
83	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, tendo como primeiro signatário o Deputado RUBENS BUENO (PPS/PR), tem como objetivo alterar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, compartilhando tal atribuição entre os Poderes do Estado e as instituições que exercem as denominadas funções essenciais à Justiça.

O parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, ao estabelecer a forma de indicação dos Ministros da Excelsa Corte, dispõe que a escolha pertence exclusivamente ao Presidente da República, devendo ser apreciada pelo Senado Federal.

A presente proposta altera a competência para a indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-a ao Superior Tribunal de Justiça, em número de três, dentre membros do Tribunal; à Ordem dos Advogados do Brasil, em número de dois, obedecidos os requisitos de mais de dez anos de atividade profissional e a não ocupação da função de Conselheiro nos três anos anteriores; ao Procurador-Geral da República, em número de dois, dentre membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e que não tenham ocupado a mesma função no período de três anos antes da abertura da vaga. Confere ainda à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a indicação de um Ministro por cada Casa, sendo proibida a indicação de deputado ou senador que tenha ocupado o cargo na mesma legislatura em que surgir a vaga. Por fim, cabe ao Presidente da República a indicação de dois Ministros, sendo vedada a indicação de Ministro de Estado ou do

Advogado- Geral da União, ou de quem tenha ocupado tais funções no período de três anos antes da abertura da respectiva vaga.

A proposta estabelece também a forma para o preenchimento das vagas, bem como um mecanismo de transição, até que todos os onze Ministros sejam indicados pelo novo sistema.

Na Justificação, após algumas considerações sobre o controle de constitucionalidade no direito comparado, é destacada a importância da motivação política nas decisões do Supremo Tribunal Federal e defendido ser imperioso assegurar sua total independência. Para isso, é ressaltado que a escolha dos Ministros da Corte não pode ficar ao arbítrio exclusivo do Presidente da República.

São citados, ainda, alguns exemplos de outros países que adotam um mecanismo compartilhado para a nomeação dos Juizes dos Tribunais Constitucionais. É citado o modelo austríaco, em que a Suprema Corte local é composta por quatorze membros efetivos e seis membros suplentes, sendo que a metade de titulares e de suplentes é escolhidos pelo Governo Federal e a outra metade pelo Parlamento; a Alemanha, em que a metade dos oito membros do Tribunal Constitucional são escolhidos pela Câmara dos Representantes e a outra metade pelo Senado e a Espanha, na qual o Tribunal Constitucional se compõe de doze juizes indicados pelo Rei a partir quatro indicações feitas pelo Congresso, quatro pelo Senado, duas pelo Governo e duas pelo Conselho Geral do Poder Judicial.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre, segundo os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais, elencadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta número superior ao mínimo de assinaturas necessárias – 180 assinaturas válidas –, conforme certifica a Secretaria-Geral da Mesa (fl. 5). Por outro lado, não há, no presente momento, impedimento circunstancial que impeça a alteração da Constituição Federal, uma vez que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Em relação à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas pétreas – previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal – verifica-se que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2011, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto,

universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Cumpre destacar também que a matéria em apreço não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Pelas razões acima declinadas, nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2011.

Sala da Comissão, em 06de maio de 2015.

Deputado **SÉRGIO ZVEITER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marx Beltrão, Professor Victório Galli, Roberto Britto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
